



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972826/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.499 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA DISCUSSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-47.493**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em que, por maioria de votos, decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A interessada cima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **06792.82729.260707.1.3.03-7079** e PER/DCOMP **10288.49842.300807.1.3.03-9799**, relativo a suposto crédito saldo negativo da CSLL, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2005, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMPs. O valor do saldo negativo/crédito original na data da transmissão de R\$ 439.104,40, seria decorrente de CSLL retida na fonte (R\$ 156.043,41), pagamentos por estimativa (R\$ 632.645,50) e demais estimativas compensadas (R\$ 55.555,51).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 24, a Autoridade Competente, após confirmar o saldo negativo disponível de apenas R\$ 361.433,81, decorrente de CSLL retida na fonte (R\$ 116.312,10), pagamentos por estimativa (R\$ 632.645,50) e demais estimativas compensadas (R\$ 17.616,23), decidiu que:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP **10288.49842.300807.1.3.03-9799**”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 31/40, alegando que:

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

- o despacho decisório em questão carece de elementos básicos para sua validade, como, por exemplo, de uma descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e não homologação das compensações.

- o despacho decisório simplesmente afirma que o valor do direito creditório utilizado pela Requerente é inferior àquele declarado. Ocorre que as Autoridades Administrativas não esclarecem quais os motivos que teriam ensejado a insuficiência equivocadamente alegada.

- as Autoridades Administrativas tampouco esclarecem quais os débitos que supostamente não teriam sido quitados com a utilização do crédito que a Requerente invoca em seu favor. Assim, a Requerente não tem meios de saber os débitos que lhe são exigidos, muito

menos o motivo pelo qual os mesmos lhe são cobrados, o que prejudica o exercício de seu direito de defesa.

- Não se deve esquecer, também, que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, estabelece que a exigência de crédito fiscal deve ser instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis comprovação do ilícito, o que evidentemente não foi observado no caso.

- diante do exposto, a Requerente pleiteia seja reconhecida a nulidade do despacho decisório.

DIREITO AO CRÉDITO DE CSLL NO VALOR DE R\$ 439.140,02

- Em relação especificamente à CSLL, a Requerente declarou o valor de R\$ 156.043,41, porém, somente a quantia de R\$ 116.312,10 foi reconhecida pelas Autoridades Fiscais. No entanto, como pode ser comprovado na sua respectiva DIPJ, houve a retenção da CSLL no valor total de R\$ 156.043,41, levando em consideração a soma total das retenções ocorridas no referido ano calendário.

- Ocorre que, como a Requerente efetuou as compensações com base nos documentos fiscais liquidados financeiramente no ano de 2005, as Autoridades Fiscais podem não ter levado em consideração retenções efetuadas em períodos distintos aos da compensação.

- Como pode ser observado na referida DIPJ, a Requerente informou todos os CNPJs das empresas que efetuaram os pagamentos e realizaram as retenções da CSLL. No entanto, o r. despacho decisório sob análise não identifica a retenção que supostamente não teria ocorrido, simplesmente destacando uma diferença numérica.

- Dessa forma, a Requerente não pode ser prejudicada pelo fato de ter utilizado seus créditos de CSLL somente em exercícios distintos àquele em que de fato houve o recolhimento do tributo.

- Por essa razão, a CSLL, no valor total de R\$ 156.043,41, o qual foi devidamente recolhido, deve ser integralmente considerado pela Autoridade Fiscal para fins de cálculo do saldo negativo da CSLL apurado em 31.12.2005.

- No tocante à CSLL, a Requerente, no regime de estimativa e com base nos cálculos previstos na legislação federal, apurou o valor de R\$ 31.065,08 no mês de janeiro de 2005. Ocorre que, por um equívoco, a Requerente efetuou o recolhimento a maior da CSLL por estimativa mensal. A Requerente efetuou o pagamento de R\$ 85.950,98, pagando R\$ 54.885,90 a mais do que o devido. Por ter efetuado um pagamento a maior, a Requerente utilizou o crédito existente para compensar com débitos de CSLL devida no mês de fevereiro de 2005.

- No entanto, em que pese o direito de crédito demonstrado acima, a Requerente foi cientificada do despacho que não homologou a compensação formulada, pois as Autoridades não levaram em consideração o pagamento feito a maior pela ora Requerente. Todavia, esse despacho não merece prosperar, uma vez que a Requerente efetuou o pagamento a maior do que o próprio cálculo do regime de estimativa.

MULTA E JUROS

- No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a Requerente demonstrou a exatidão do seu procedimento, razão pela qual deve ser restabelecido o crédito e integralmente homologada a compensação. Por consequência, não merece prosperar a multa de mora exigida pela Fiscalização, visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Requerente.

- No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários. A taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos, para "neutralizar" a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2005

CSLL. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
CERTeza E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. CSLL
DEVIDA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

Em que pese o inconformismo da Recorrente não merece acatamento a alegação de nulidade. A Recorrente repete as alegações de nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais houve a não homologação da compensação declarada e não teria sido apresentada prova contundente da inexistência do crédito pleiteado.

Como bem pontua a decisão recorrida, no Despacho Decisório às fls. 24, encontra-se a informação de como a contribuinte poderia obter os dados acerca da análise do crédito, do detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMPs objetos da análise, além da verificação dos valores devedores. Para ter acesso a essas informações, bastaria consultar o “site” da Receita Federal do Brasil, conforme orientação detalhada.

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

A análise das parcelas de crédito, o detalhamento da compensação e os valores devedores encontram-se nos autos às folhas 26 a 29. Constata-se, então, que o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 foi plenamente atendido pelo Despacho Decisório, preenchendo todos os requisitos necessários para a declaração de sua validade; e que não houve dificuldades ao pleno exercício de seu direito de defesa pela contribuinte.

Deste modo, há que se concordar com a decisão recorrida, no sentido que inexistente qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente a ensejar a nulidade da decisão, com base no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que as razões para a não homologação da compensação podem, facilmente, ser extraídos do Despacho Decisório e, em relação a elas, a Recorrente se contrapôs, por meio dos recursos cabíveis.

Mérito

Inicialmente, pontua a Recorrente que no r. despacho decisório não se indica quais os valores relativos à retenção na fonte não teriam sido comprovados:

22. No r. despacho decisório consta uma diferença de imposto supostamente não retido sem ao menos identificar o seu período, ou a pessoa jurídica que supostamente não efetuou a retenção, não dando os requisitos necessários para que a Recorrente conteste a diferença apontada.

Tal assertiva não merece acatamento, resta evidente do r. despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
00.913.443/0001-73	5952	437,32	0,00	437,32	Retenção na fonte não comprovada	
01.426.904/0004-99	5952	2.353,39	0,00	2.353,39	Retenção na fonte não comprovada	
01.472.720/0003-84	5952	1.315,46	0,00	1.315,46	Retenção na fonte não comprovada	
01.701.201/0001-89	5952	12.067,42	5.734,76	6.332,66	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
01.844.555/0001-82	5952	1.159,73	606,75	552,98	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
01.921.140/0001-65	5952	1.207,58	805,05	402,53	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
02.379.828/0001-28	5952	1.360,55	654,61	705,94	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
02.607.723/0001-89	5952	6.530,56	0,00	6.530,56	Retenção na fonte não comprovada	
02.685.377/0001-57	5952	3.148,66	2.956,24	192,42	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
03.485.775/0001-92	5952	2.139,59	1.399,42	740,17	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
03.951.607/0001-45	5952	353,75	0,00	353,75	Retenção na fonte não comprovada	
19.900.000/0001-76	5952	1.282,80	244,90	1.037,90	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
29.114.253/0011-40	5952	621,97	0,00	621,97	Retenção na fonte não comprovada	
33.042.730/0004-57	5952	2.000,00	1.000,00	1.000,00	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
33.050.071/0001-58	5952	218,94	0,00	218,94	Retenção na fonte não comprovada	
33.592.510/0001-54	5952	14.380,91	9.453,57	4.927,34	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
33.709.114/0001-64	5952	2.728,86	0,00	2.728,86	Retenção na fonte não comprovada	
34.268.326/0001-16	5952	932,94	466,47	466,47	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
42.150.391/0007-66	5952	3.032,06	1.010,69	2.021,37	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
43.150.499/0016-02	5952	932,95	466,47	466,48	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
46.546.479/0001-67	5952	419,82	0,00	419,82	Retenção na fonte não comprovada	
51.427.102/0001-29	5952	4.131,18	3.781,33	349,85	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
56.206.444/0001-32	5952	371,43	0,00	371,43	Retenção na fonte não comprovada	
57.507.378/0003-65	5952	1.397,65	0,00	1.397,65	Retenção na fonte não comprovada	
60.688.256/0001-65	5952	1.399,41	466,47	932,94	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
60.744.463/0001-90	5952	2.670,55	2.320,70	349,85	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
60.837.689/0001-35	5952	3.288,63	2.588,92	699,71	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	
62.545.686/0001-53	5952	2.736,32	2.189,58	546,74	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.	

© 2010 by Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 267: 103–110

62.596.408/0001-25	5952	3.556,86	2.876,58	680,28	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
62.800.446/0001-58	5952	536,88	271,34	265,54	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
72.820.822/0001-20	5952	621,98	310,99	310,99	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		79.336,15	39.604,84	39.731,31	

Restam bem individualizados os valores contestados pela unidade de preparo. Assim, ausentes provas que alterem as conclusões alcançadas primeiramente em unidade de preparo e posteriormente em r. DRJ, de se manter a decisão recorrida nesse aspecto.

Ademais, quanto ao pagamento de estimativa, entendo não assistir razão à Recorrente. Resta claro do r. despacho decisório que o valor pago a maior em estimativa compôs o saldo negativo do período, somente tendo restado como valor em litígio os R\$ 37.939,26 que foram posteriormente homologados pela r. DRJ:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2005	28/02/2005	85.950,98	0,00	0,00	85.950,98	31.065,08
2484	28/02/2005	31/03/2005	8.284,28	0,00	0,00	8.284,28	8.284,28
2484	31/03/2005	29/04/2005	67.873,82	0,00	0,00	67.873,82	67.204,21
2484	30/04/2005	31/05/2005	52.632,92	0,00	0,00	52.632,92	52.632,92
2484	31/05/2005	30/06/2005	69.227,92	0,00	0,00	69.227,92	69.227,92
2484	30/06/2005	29/07/2005	1.306,41	0,00	0,00	1.306,41	1.306,41
2484	31/07/2005	31/08/2005	92.962,07	0,00	0,00	92.962,07	92.962,07
2484	31/08/2005	30/09/2005	114.320,17	0,00	0,00	114.320,17	114.320,17
2484	30/09/2005	31/10/2005	106.605,63	0,00	0,00	106.605,63	106.605,63
2484	31/10/2005	30/11/2005	58.023,19	0,00	0,00	58.023,19	58.023,19
2484	30/11/2005	29/12/2005	31.013,62	0,00	0,00	31.013,62	31.013,62
Total							632.645,50

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 632.645,50

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 632.645,50

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2005	12859.39268.240707.1.3.04-2092	17.616,23
Total		17.616,23

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	20475.26220.240707.1.3.04-1380	37.939,26	0,00	37.939,26	DCOMP não homologada
Total		37.939,26	0,00	37.939,26	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 17.616,23

Além disso:

Quanto à parcela não confirmada das Demais Estimativas Compensadas, a contribuinte alegou ter efetuado recolhimento a maior da CSLL por estimativa mensal no mês de janeiro de 2005, ou seja, efetuou o pagamento de R\$ 85.950,98, pagando R\$ 54.885,90 a mais do que o devido e utilizou o crédito existente para compensar com débitos de CSLL devida no mês de fevereiro de 2005.

O Despacho Decisório apresentou o seguinte demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração de estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor de estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	20475.26220.240707.1.3.04-1380	37.939,26	0,00	37.939,26	DCOMP não homologado
Total		37.939,26	0,00	37.939,26	

Neste caso, encontra-se com a razão a contribuinte.

O Acórdão 11-46.967 – 4ª Turma da DRJ/REC, proferido em 21/07/2014, reconheceu o direito creditório pleiteado mediante PER/DCOMP 20475.26220.240707.1.3.04-1380 e homologou a compensação declarada, no caso, a CSLL por estimativa do mês de Fev./2005 no valor principal de R\$ 37.939,26.

Assim sendo, deverá ser reconhecido à contribuinte o direito creditório relativo ao valor principal de R\$ 37.939,26, originário do PER/DCOMP 20475.26220.240707.1.3.04-1380 (processo nº 10880.685785/2009-19), que ora declaro como parcela confirmada e que deverá ser acrescida ao valor do direito creditório anteriormente já reconhecido pelo Despacho Decisório em apreço.

Por fim, em relação à multa, não assiste razão à Recorrente. Trata-se de norma válida e eficaz não havendo como reconhecer sua inconstitucionalidade nesse fórum, sob o risco de ofensa à Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Reforça esse entendimento o disposto na Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto